



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.901910/2010-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.430 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO - IPI
Recorrente RELIPEL FILMES FLEXIVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde a conclusão da diligência determinada em relação ao processo administrativo nº 10865.000243/2011-92, reenviando os autos ao CARF em conjunto com o referido processo.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Tiago Guerra Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Cássio Schappo, Lázaro Antonio Souza Soares e Tiago Guerra Machado.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão da 3ª Turma, da DRJ/POA, em 30.05.2014, que considerou improcedentes as razões da Recorrente contra o Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, que reconheceu

parcialmente o direito de crédito relativo ao período de 01/07/2007 a 30/09/2007, pleiteado através de PER/DCOMP, e homologou até o limite do crédito reconhecido as compensações a ele vinculadas.

Do Despacho Decisório

Em síntese, a razão que levou ao lançamento de ofício foi a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, a glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal e a redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em síntese, o seguinte:

Foi apresentada manifestação de inconformidade tempestiva, assinada por procurador habilitado nos autos, na qual o contribuinte alega, de início, que impugnou parcialmente o auto de infração que trata dos mesmos créditos trazidos no presente processo e parcelou o saldo não impugnado, e que por esse motivo deveria ser declarado extinto o despacho decisório, sob pena de caracterizar-se bis in idem. Finalizando, solicita o reconhecimento da insubsistência parcial do auto de infração e a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente sustentação oral, bem como pela juntada de novos documentos, perícias e auditoria contábil, e quaisquer outras provas que se façam necessárias.

Sobreveio Acórdão exarado pela 3ª Turma, da DRJ/POA, através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado.

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

Da Proposta de Diligência

Em virtude da conversão em diligência do processo administrativo 10865.000243/2011-92, a qual esse é conexo, minha proposta é o presente feito seja igualmente baixado à unidade de origem e que aguarde a conclusão da diligência determinada em relação àquele, reenviando os autos ao CARF em conjunto com o referido processo.

Processo nº 10865.901910/2010-75
Resolução nº **3401-001.430**

S3-C4T1
Fl. 150

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado